AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.054 - SP (2019/0215116-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AC AGRO MERCANTIL S.A
AGRAVANTE	:	AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CONDE
AGRAVANTE	:	DANIEL MARTINS FERREIRA CONDE
AGRAVANTE	:	EDUARDO CONDE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CONDE NETO
ADVOGADOS	:	RUY JANONI DOURADO - SP128768A RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146 FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213 ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - SP419942
AGRAVADO	:	BR CPF FOOD BRAZIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS	:	GIULIANO COLOMBO - SP184987 ANDRÉ ROSSETTO DAUDT - SP343222

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANCISCO CONDE NETO e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO DIFERIMENTO DAS CUSTAS EMBARGOS À EXECUÇÃO Indeferimento do benefício. ADMISSIBILIDADE: Não comprovação da momentânea impossibilidade de arcar com as custas do processo. Decisão mantida.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 98 do CPC, no que concerne ao diferimento do recolhimento das custas, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Conforme comprovam os extratos do infrutífero bloqueio online via BacenJud, acostados às fls. 89/95, os Recorrentes passam por momentânea impossibilidade financeira que os impedem de arcar com o recolhimento das custas dos embargos à execução, no valor de R$ 77.100,00.
>
> Como se vê pelos demonstrativos financeiros (fls.779/782), os Recorrentes enfrentaram um expressivo prejuízo apurado pelas empresas no exercício de 2017, que somados atingem o patamar superior a 350

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 005D3B74-2EBF-4393-84AE-99E10A7587FC

> MILHÕES de reais.
>
> [...].
>
> Assim, resta evidente que os Recorrentes não têm disponibilidade para arcar com o pagamento das custas processuais neste momento. Tal situação se enquadra perfeitamente na disposição contida no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, que autoriza a concessão do diferimento do pagamento das custas quando a parte demonstrar impossibilidade financeira momentânea.
>
> [...].
>
> Frisa-se, ademais, que a comprovação da insuficiência de recursos por meio da juntada dos registros contábeis de resultado negativo das empresas é suficiente para demonstrar a momentânea crise financeira enfrentada pelos Recorrentes, uma vez que os balanços financeiros revelam o déficit apurado no exercício de 2017.
>
> Veja-se que não obstante a evidente impossibilidade financeira demonstrada pelos balanços das empresas (fls.779/782), os extratos do infrutífero bloqueio online via BacenJud, acostados às fls. 89/95, comprovam a incapacidade momentânea dos Recorrentes de arcarem com as custas do processo (fls. 885/889).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do arts. 489, § 1º, III, e 1.022, parágrafo único, III, ambos do CPC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O v. acórdão recorrido não se pronunciou sobre relevantes pontos arguidos pelos Recorrentes, como, por exemplo, o fato do no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03 não exigir a miserabilidade da parte requerente, mas, unicamente, a mera possibilidade (ainda que momentânea) no pagamento das custas.
>
> Assim, imprescindível que se acolha este recurso especial para sanar a omissão ora apontada, expondo fundamentadamente os motivos pelos quais formou seu convencimento, já que o v. acórdão embargado valeu-se de entendimento genérico para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que por certo viola o art. 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que se trata de decisão que pode ser lançada em qualquer caso, indistintamente (fls. 891/892).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado por FRANCISCO CONDE NETO e OUTROS, quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> No caso em questão, embora tenha havido prejuízo em 2017, verifica-se que no mesmo período as empresas agravantes auferiram

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 005D3B74-2EBF-4393-84AE-99E10A7587FC

> receita superior a R$400.000.000,00 (fls. 828 e 832).
>
> Quanto às pessoas naturais, verifica-se que as faturas de cartão de crédito de titularidade conjunta de Augusto e sua esposa tem média mensal de R$8.000,00 para abril, maio e junho de 2017.
>
> Eduardo teve faturas nos valores aproximados de R$10.000,00 e de R$5.000,00 nos meses de junho e agosto de 2018.
>
> Ademais, os agravantes foram intimados para juntar cópia das três últimas declarações de renda à Receita Federal, balancetes dos três últimos anos, cópia de extratos bancários dos três últimos meses, três últimas faturas de cartão de crédito e quaisquer elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.
>
> Juntaram somente os balancetes das pessoas jurídicas e extratos de cartão de crédito e conta corrente das pessoas naturais, que não revelaram a hipossuficiência.
>
> A ocultação das informações relativas à situação financeira dos agravantes, a renda auferida pelas pessoas jurídicas e a média de gastos com cartão de crédito afastam a alegada hipossuficiência momentânea, de modo que é incabível o diferimento das custas.
>
> [...].
>
> Ressalte-se que a penhora infrutífera de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud não tem aptidão para afastar a suficiência econômica demonstrada nos autos (fls. 873/875).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 005D3B74-2EBF-4393-84AE-99E10A7587FC

julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Neste sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> O diferimento do pagamento das custas está condicionado à prévia comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento (art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003).
>
> [...].
>
> A ocultação das informações relativas à situação financeira dos agravantes, a renda auferida pelas pessoas jurídicas e a média de gastos com cartão de crédito afastam a alegada hipossuficiência momentânea, de modo que é incabível o diferimento das custas.

Assim, a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inocorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

Confira-se, nesse sentido: REsp 1808357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019 e AgInt no REsp 1780519/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 005D3B74-2EBF-4393-84AE-99E10A7587FC

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 005D3B74-2EBF-4393-84AE-99E10A7587FC